



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000918/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.698 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/06/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico MHL 070905068965335 a destempo em 15/06/2009 às 08:36 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Suape com atracação registrada em 16/06/2009 18:59. Insta registrar que o citado Conhecimento Eletrônico foi incluído em 13/06/2009 às 13:50, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado 070905069012781. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando que houve uma antecipação na atracação do navio e que, por conta deste fato, o responsável pela infração foi a empresa transportadora.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-97.058** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e alegando o seguinte: **(i)** Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; **(ii)** da ausência de motivação adequada na decisão impugnada.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão das informações das declarações de exportação fora do prazo estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28/1994.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea;

- (ii) Da ausência de motivação adequada na decisão impugnada.

1) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário seu inconformismo quanto à aplicação do Instituto da Denúncia Espontânea invocando, para tal, a aplicação do §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66 que, segundo seus argumentos, contempla a multa de natureza administrativa.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à

administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

2) Da ausência de motivação adequada na decisão impugnada

A recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de motivação adequada em função de se tratar de “decisão padronizada”. Afirma que em nenhum momento suscitou ilegitimidade passiva em sua peça impugnatória.

Antes de adentrarmos na alegação da Recorrente, insta destacar que encontrando o julgador fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, torna-se desnecessária a abordagem de outras alegações apresentadas pela parte, porque já estão inócuas frente à decisão proferida. Portanto, o julgador não está jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte, podendo acender aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Apesar de a decisão abarcar argumentos além daqueles suscitados pela recorrente, não vislumbro inadequadas as motivações que levaram ao fundamento da decisão recorrida. A parte da decisão reproduzida no Relatório acima, a meu ver, foca no motivo da manutenção da autuação, qual seja, “*o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro*”.

Portanto, improcedente a alegação de nulidade arguida pela Recorrente neste particular.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

